AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575111 - SP (2024/0057283-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976 MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968 FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. AMORTIZAÇÕES DURANTE O *STAY PERIOD*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. DIREITOS CREDITÓRIOS ABSTRATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE "BENS DE CAPITAL". VULNERAÇÃO FINANCEIRA E IMPACTO NO PLANO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa recuperanda, buscando a reforma de decisão que inadmitiu seu recurso especial contra acórdão que não reconheceu a ilegalidade das amortizações realizadas pelo credor durante o *stay period*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) as amortizações realizadas durante o *stay period* violam o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) a manutenção das amortizações compromete o soerguimento da

Documento eletrônico VDA50116979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2025 19:06:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 59e1e886-449e-4f7d-b3f2-59a9efe0257e

empresa em recuperação judicial, em violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101 /2005. A execução de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, salvo se recair sobre bens de capital essenciais.

4. Mesmo durante o *stay period*, a Lei n. 11.101/2005 não veda amortizações de créditos extraconcursais oriundos de contratos com alienação fiduciária de recebíveis, ainda mais porque tais direitos creditórios cedidos não envolvem bens de capital essenciais à atividade empresarial.

5. Conforme já se decidiu: "O 'bem de capital' a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos) (...)" (AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

6. A questão da vulneração financeira da recuperanda não foi prequestionada, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do STF, e qualquer reexame de fatos e provas é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50116979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2025 19:06:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 59e1e886-449e-4f7d-b3f2-59a9efe0257e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575111 - SP (2024/0057283-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976 MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968 FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. AMORTIZAÇÕES DURANTE O *STAY PERIOD*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. DIREITOS CREDITÓRIOS ABSTRATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE "BENS DE CAPITAL". VULNERAÇÃO FINANCEIRA E IMPACTO NO PLANO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa recuperanda, buscando a reforma de decisão que inadmitiu seu recurso especial contra acórdão que não reconheceu a ilegalidade das amortizações realizadas pelo credor durante o *stay period*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) as amortizações realizadas durante o *stay period* violam o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) a manutenção das amortizações compromete o soerguimento da

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

empresa em recuperação judicial, em violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101 /2005. A execução de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, salvo se recair sobre bens de capital essenciais.

4. Mesmo durante o *stay period*, a Lei n. 11.101/2005 não veda amortizações de créditos extraconcursais oriundos de contratos com alienação fiduciária de recebíveis, ainda mais porque tais direitos creditórios cedidos não envolvem bens de capital essenciais à atividade empresarial.

5. Conforme já se decidiu: "O 'bem de capital' a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos) (...)" (AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

6. A questão da vulneração financeira da recuperanda não foi prequestionada, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do STF, e qualquer reexame de fatos e provas é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BR ALUMÍNIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SÉRGIO SHIMURA, assim ementado:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AMORTIZAÇÕES REALIZADAS PELO BANCO BRADESCO COM BASE EM CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS - Extraconcursalidade do crédito do agravado oriundo da CCB 227/4.201.806 e legalidade das amortizações já decididas no AI nº 2026323-76.2021.8.26.0000, assim como as alegações sobre o registro do contrato em local diverso do domicílio das recuperandas, a*

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

> *especificação da garantia e a alegação de que os títulos tinham como devedoras empresas do próprio grupo - Matérias reiteradas no presente agravo - É vedada a rediscussão de matéria já exaustivamente debatida e apreciada no agravo anterior, em razão da preclusão consumativa RECURSO NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fls. 1.116-1.123)

Os embargos de declaração de BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.132-1.137).

Nas razões do agravo, BR ALUMÍNIO apontou que (1) a decisão agravada não considerou a violação dos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei n. 11.101/2005, que proíbem atos constritivos durante o *stay period*; (2) a decisão de inadmissibilidade usurpou a competência do STJ ao julgar o mérito do recurso especial; (3) a decisão agravada não ponderou adequadamente a importância dos valores amortizados para o soerguimento da empresa em recuperação judicial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. defendendo que o recurso especial é inadmissível, pois a matéria já foi decidida em agravo anterior e não há violação dos dispositivos legais apontados (e-STJ, fls. 1.185-1.190).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BR ALUMÍNIO apontou **(1)** violação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que proíbe atos constritivos durante o *stay period*; **(2)** violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que visa à preservação da empresa em recuperação judicial; **(3)** negativa de vigência aos dispositivos legais que garantem a proteção patrimonial durante o processo de recuperação judicial.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO S.A. defendendo que o recurso especial é inadmissível, pois a matéria já foi decidida em agravo anterior e não há violação dos dispositivos legais apontados (e-STJ, fls. 1.151-1.158).

Do contexto fático dos autos

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de um agravo de instrumento interposto por BR ALUMÍNIO contra decisão que julgou improcedente o pedido de restituição de valores amortizados e bloqueados pelo Banco Bradesco durante o *stay period* de sua recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

BR ALUMÍNIO sustenta que as amortizações realizadas durante o *stay period* violam os princípios da preservação da empresa e da proteção patrimonial previstos na Lei de Recuperação Judicial.

Objetivo recursal

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BR ALUMÍNIO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, buscando a reforma do acórdão que não reconheceu a ilegalidade das amortizações realizadas durante o *stay period* de sua recuperação judicial.

O objetivo recursal é decidir se (i) as amortizações realizadas durante o *stay period* violam o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) a decisão de inadmissibilidade usurpou a competência do STJ ao julgar o mérito do recurso especial; (iii) a manutenção das amortizações compromete o soerguimento da empresa em recuperação judicial, em violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

(1) e **(2)** Da violação dos arts. 6º, § 4º, e 47 da Lei n. 11.101/2005

BR ALUMÍNIO, inconformada com o acórdão estadual, sustentou que as amortizações realizadas durante o *stay period* violam a proibição de atos constritivos, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Argumentou que a manutenção dessas amortizações impede o soerguimento da empresa em recuperação judicial, contrariando os princípios da preservação da empresa, conforme o art. 47 da mesma lei. Além disso, alegou que o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos legais que garantem a proteção patrimonial durante o processo de recuperação judicial.

Ainda, contra o fundamento do TJSP de que a questão já havia sido decidida, BR ALUMÍNIO argumentou que houve contradição e omissão no acórdão, especialmente porque a questão do momento equivocado das amortizações e bloqueios em conta, ocorridos durante o *stay period*, não foi decidida no recurso anterior, o Agravo de Instrumento n. 2026323-76.2021.8.26.0000. A BR ALUMÍNIO sustentou que a matéria não estava preclusa, pois não havia sido devolvida no recurso mencionado, e que o acórdão integrativo negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 ao manter as amortizações realizadas durante o *stay period* (fls. 1.140-1.141).

Contudo, sem razão.

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

Esclareceu o acórdão recorrido que, tendo sido integralmente qualificado como quirografário o crédito de BRADESCO [R$ 2.454.367,93 – dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos], sem considerar a garantia de cessão fiduciária de recebíveis, o banco ingressou com a competente impugnação, ressaltando, em 16/2/2018, que foram utilizados valores para amortizar o saldo devedor da CCB, totalizando R$ 677.688,78 [seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos] (e-STJ, fl. 1.120).

Essa impugnação foi acolhida parcialmente para:

> *"i) declarar a* ***validade e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas*** *constituída na Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida* ***nº 227/4.201.806****, assim* ***como válidas e eficazes as amortizações ocorridas em 16/02/2018 no valor de R$677.688,78*** *(seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos); ii) e, por via de consequência reconhecer como quirografário (classe III), o saldo remanescente do crédito ostentado pelo impugnante, no valor de R$1.738.354,50 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Decorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se, promovendo-se o Sr. Administrador a respectiva atualização do quadro geral de credores. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se" (fls. 591/596 dos autos de origem)"* (e-STJ, fl. 1.120 – sem destaque no original).

Contra a referida decisão de primeiro grau, BR ALUMÍNIO e outras interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2026323-76.2021.8.26.0000, sob o argumento de que (i) o crédito se sujeita à recuperação judicial, já que a garantia não foi regularmente constituída; (ii) as empresas sacadas estão em regime de recuperação judicial, de modo que a liquidação admitida na r. decisão recorrida representa em verdade afronta aos arts. 49, *caput*, e 172 da Lei n. 11.101/2005

Mas o acórdão que julgou o mencionado agravo de instrumento acima declinado, segundo traz agora a Corte paulista, teria rejeitado todas essas alegações, concluindo pela extraconcursalidade do crédito da CCB 227/4.201.806, nos seguintes termos: "(...) ***é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, está devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05" (julgado em 30/06/2022***) (g/n)." (e-STJ, fl. 1.121).

Ademais, ficou esclarecido no respectivo acórdão integrativo que:

> *"****o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de existência e validade do negócio****, sendo necessário apenas para fins de publicidade e produzir efeitos perante terceiros (art. 522, do Código Civil, c. c. art. 129, n. 5º, Lei n. 6.015/1973) (...) Somado a isso, declarada a validade da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas constituída na Cédula de Crédito*

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

> *Bancário Conta Garantida nº 227/4.201.806,* ***torna válida as amortizações ocorridas em 16/02/2018 no valor de R$ 677.688,78.*** *Nesse contexto, quanto à alegação de que os títulos amortizados pela instituição financeira tinham como sacadas as empresas do próprio grupo em recuperação judicial, observa-se que que o princípio da boa-fé objetiva determina regras de conduta, impondo um comportamento lastreado na lealdade e honestidade dos sujeitos contratantes, como se infere dos arts. 113 e 422 do Código Civil. Incide, no caso, o princípio do "venire contra factum proprium", que veda o comportamento conflitante das embargantes" (ED nº 2026323-76.2021.8.26.0000/50000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/08/2022, D Je 23/08/2022).* (e-STJ, fl. 1.122 – sem destaque no original).

Em tais condições, se já foram devidamente apreciadas e rejeitadas as matérias reiteradas por BR ALUMÍNIO, o fenômeno preclusivo aludido pelo TJSP não comporta superação, pois, em regra, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (CPC, art. 505).

De qualquer modo, se a intenção foi reinaugurar o caráter impugnativo sob a já subentendida amortização ocorrida no *stay period,* mesmo assim não vinga o pleito, pois como assinalou a Corte estadual no acórdão integrativo:

> *Diante do reconhecimento da extraconcursalidade do débito, ainda que as amortizações tenham sido feitas no "stay period", a Lei 11.101 /2005* ***só veda, neste período, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*** *(art. 49, §3º, Lei nº 11.101/2005), o que não é o caso.* (e-STJ, fl. 1.135 – sem destaque no original)

E tal posicionamento se encontra em consonância com precedentes desta Corte Superior, sem que tal represente ofensa ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005):

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. INOVAÇÃO.* ***CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXCUSSÃO. POSSIBILIDADE.*** *NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *2. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta na origem, por importar em inadmissível inovação argumentativa.*
>
> *3. "Após a vigência da Lei nº 14.112/2020,* ***a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)"*** *(AgInt no REsp 1.998.875/DF, Relator Ministro*

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.791.318/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO****.*
1. ***A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE****, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.*
2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais.
Os direitos cedidos não se enquadram na definição de bem de capital*.*
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.199.160/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. ***BEM DE CAPITAL. BEM CORPÓREO****. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. BENS IMÓVEIS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. ***O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos),*** *não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do stay period, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a essencialidade dos imóveis objeto da alienação fiduciária e manteve a sua expropriação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024 – sem destaque no original)

Em tais condições, o recurso não reúne condições para prosperar.

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

(3) Da negativa de vigência aos dispositivos legais que garantem a proteção patrimonial durante o processo de recuperação judicial

A recorrente BR ALUMÍNIO argumenta que o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos legais que asseguram a proteção patrimonial durante o processo de recuperação judicial.

Segundo a recorrente, as amortizações realizadas pelo BRADESCO, mesmo sendo consideradas extraconcursais, deveriam ter sido impedidas, pois violam o art. 6º, § 4º, da referida Lei, que estabelece a suspensão de atos constritivos durante o processo de recuperação judicial, e o art. 47, que visa à preservação da empresa e ao estímulo à atividade econômica.

Contudo, a questão da vulneração financeira da recuperanda, ao ponto de fragilizar o plano de recuperação após tais amortizações, não foi debatida pelo Tribunal recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 do STF, que impede o conhecimento de matéria não prequestionada.

Além disso, qualquer tentativa de aferição de tais impactos, neste momento, representaria reexame de fatos e provas, o que não é admitido em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a análise da alegada fragilização do plano de recuperação devido às amortizações realizadas não pode ser realizada nesta instância, pois demandaria a revisão do conjunto fático-probatório, já apreciado pelas instâncias ordinárias.

De fato, em recurso especial, verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas, para se verificar se eventual desacerto na valoração, foi feito pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

> *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...)* ***Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico*** *- esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*
>
> (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Dessa forma, no ponto, não se poderia conhecer do recurso pelo óbice sumular.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial nos mesmos autos, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA49836024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2025 10:02:59
Código de Controle do Documento: 1f451503-3f76-40b9-aa02-19da12db647f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.575.111 / SP

Número Registro: 2024/0057283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008508120188260080 00008508120188260080100212497201782600805078201 7 100212497201782600805078201 7 21744545620228260000 50782017 8508120188260080 85081201882600801002124972017826008050782017 85081201882600801002124972017826008050782017

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
		MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. -

Documento eletrônico VDA50098303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:36:47
Código de Controle do Documento: adfde75e-4d31-4237-b5a8-b56b427adaa6

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:36:47
Código de Controle do Documento: adfde75e-4d31-4237-b5a8-b56b427adaa6